



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981529 - SP
(2021/0293161-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI - SP197681
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
- IPESP
ADVOGADOS : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
DANTE MASSEI SOBRINHO - SP062302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE NO FORO. SUSPENSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o agravo em recurso especial na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a literalidade da regra contida no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, de seguinte teor: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

2. É inaceitável a ausência de comprovação da suspensão do expediente forense no âmbito da Corte de origem, devendo-se reconhecer a intempestividade do recurso interposto fora do prazo legal.

3. "[...] se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19, não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerado fato notório apto a dispensar a comprovação, tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos ao longo do ano de 2020 nos diversos Tribunais, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais onde ocorreram nem as respectivas datas" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.639/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981529 - SP
(2021/0293161-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI - SP197681
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
- IPESP
ADVOGADOS : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656
DANTE MASSEI SOBRINHO - SP062302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE NO FORO. SUSPENSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o agravo em recurso especial na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a literalidade da regra contida no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, de seguinte teor: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

2. É inaceitável a ausência de comprovação da suspensão do expediente forense no âmbito da Corte de origem, devendo-se reconhecer a intempestividade do recurso interposto fora do prazo legal.

3. "[...] se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19, não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerado fato notório apto a dispensar a comprovação, tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos ao longo do ano de 2020 nos diversos Tribunais, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais onde ocorreram nem as respectivas datas" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.639/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de intempestividade.

O agravante aduz que, "[...] entre 8 de março de 2021 a 17 de maio de 2021 (Provimentos CSM n. 2.600, 2.605, 2.612, 2.613, 2.16 e 2.618, ambos do ano de 2021), todos os prazos dos processos físicos, estavam suspensos, diante da pandemia do COVID-19, que estava assolando o mundo, obrigando a serventia dos Tribunais a laborarem de forma remota, o que impossibilitava o protocolo do Agravo em REsp" (e-STJ, fl. 161).

Acrescenta que "[...] entendeu [...] que tais fatos já estavam sendo avaliados por esta Nobre Corte, deste modo, é certo que o Agravo em REsp deve ser considerado tempestivo" (e-STJ, fl. 171).

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Conforme a decisão agravada, "mediante análise do recurso de LUIZ DE ASSIS, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/2/2021, sendo o agravo somente interposto em 20/5/2021" (e-STJ, fl. 158).

Interposto o agravo em recurso especial na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a literalidade da regra contida no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, de seguinte teor: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Ocorrências dessa natureza, assim como recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense devem ser demonstradas mediante documento oficial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO IDÔNEO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ao recorrente comprovar, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense na instância de origem (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil).

2. O conhecimento de matérias de ordem pública não dispensa o devido prequestionamento e a correta observância ao regramento legal. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Em caso de flagrante ilegalidade, os tribunais podem conceder

ordem de *habeas corpus* de ofício. Contudo o *writ* não é meio para a defesa obter pronunciamento judicial a respeito de matéria de mérito de recurso que não ultrapassa os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.709.689/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de quinze dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. A ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem deve ser comprovada no ato de interposição do recurso na vigência do CPC de 2015, ressalvada a hipótese da modulação de efeitos prevista no julgamento do REsp. 1.813.684/SP quanto ao feriado da segunda-feira de carnaval para os recursos protocolados até 18/11/2019.

3. Na espécie, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21.01.2019 e interposto o recurso especial somente em 12.02.2019, fora do prazo legal de quinze dias úteis, não restando demonstrada a tempestividade do recurso por meio de documento idôneo no ato de sua interposição.

4. "Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, por ser o juízo de admissibilidade do recurso especial bifásico, a existência ou não de certidão do Tribunal de origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial. Precedentes" (AgInt no REsp 1789688/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.604.923/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2021, DJe de 2/8/2021).

Acrescenta-se que, "[...] se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19, não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerado fato notório apto a dispensar a comprovação, tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos ao longo do ano de 2020 nos diversos Tribunais, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais onde ocorreram nem as respectivas datas" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.639/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.981.529 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0293161-7

Número de Origem:

01044254120088260053 0104425412008826053 1044254120088260053 104425412008826053

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE ASSIS

ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI - SP197681

AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

PROCURADORES : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656

DANTE MASSEI SOBRINHO - SP062302

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ DE ASSIS

ADVOGADO : EDVALDO VOLPONI - SP197681

AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

ADVOGADOS : SILVIA DE SOUZA PINTO - SP041656

DANTE MASSEI SOBRINHO - SP062302

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022